PARECER Nº 175/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 007/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas que "dispõe sobre o incentivo ao plantio e à manutenção de árvores nas calçadas mediante concessão de desconto no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)".

Em resumo, o projeto de lei intenciona conceder isenção parcial do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) para proprietários de imóveis urbanos localizados no Município que mantiverem suas calçadas arborizadas.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a "presente proposição tem por finalidade incentivar o plantio e a manutenção de árvores em calçadas, contribuindo para o melhoria do meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos de Divinópolis. A arborização urbana traz inúmeros benefícios, como a redução da poluição do ar, a diminuição da temperatura local, a promoção de sombras e a beleza paisagística. A importância da manutenção de uma cobertura mínima de área verde por habitante para melhora da qualidade de vida de uma população, há constantes conflitos com relação à manutenção de espécies arbóreas em frente aos seus imóveis, são as mais diversas argumentações que os munícipes apresentam para solicitar o corte de árvores, ora por ócio em manter limpa a frente dos imóveis das folhas que caem em determinado período do ano, ora pela dificuldade de manutenção (poda), entre outros, e infelizmente são poucas as pessoas que tem a consciência da importância coletiva de manter uma árvore em frente ao seu imóvel. Na Constituição Federal, em seu artigo 225, incumbe ao Poder Público e os cidadãos o dever de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, assumindo um caráter de desenvolvimento sustentável. O ato de manter uma arborização urbana saudável fundamental para a qualidade de vida; entende-se como arborização urbana as árvores existentes em praças, parques e calçadas e vias públicas; arborização esta essencial para propiciar um micro clima ameno, retenção de impurezas do ar, atrativo de fauna, redução de poluição sonora, fator estético e paisagístico, redução da incidência direta de energia solar e aumento da umidade relativa do ar, a arborização reduz em até 4ºC de temperatura,

Documento assinado digitalmente - 4EQ-W42-5Y9-X5K
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

contribuindo de forma significativa para a atenuação das ilhas de calor, ares de ocorrência das temperaturas mais elevadas das ilhas de calor, ares de ocorrência das temperaturas mais elevadas durante o dia, especificamente onde há incidência maior de poluição, a cobertura vegetal pode reduzir em até 10% o teor de partículas em suspensão e barreira para propagação do nível de ruído local. Acreditando que a arborização urbana é de fundamental importância para melhor qualidade de vida nas cidades, e as pessoas que de fato contribuem para melhor qualidade de vida da coletividade mantendo uma árvore em frente ao seu imóvel, zelando por ela e garantindo sua função ecológica devem ser beneficiada, esse instrumento, a nosso ver, constitui um incentivo ao cidadão que zela pelo bem estar do coletivo. Entretanto o desconto no IPTU serve como uma recompensa aos proprietários que contribuem para a arborização urbana, criando um estímulo positivo para que mais pessoas adotem essa prática. Além disso, a fiscalização e as penalidades previstas garantem que a lei seja cumprida de forma eficaz".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Tratando-se de proposta de concessão de benefício de isenção parcial do pagamento do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana), a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Documento assinado digitalmente - 4EQ-W42-5Y9-X5K
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de concessão de benefício de isenção parcial do pagamento do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta apresentada intenciona conceder isenção parcial do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) para proprietários de imóveis urbanos que mantiverem suas calçadas arborizadas.

Embora louvável a intenção contida no projeto de lei, a matéria esbarra em óbices legais diversos, que impedem a manifestação favorável à aprovação do projeto.

Documento assinado digitalmente - 4EQ-W42-5Y9-X5K
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, que versa sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que qualquer proposta tendente a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, atender às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e estar acompanhada de comprovação de que a medida foi considerada na estimativa da receita orçamentária sem afetar as metas de resultados fiscais ou do indicativo das medidas de compensação.

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A proposta contida no projeto de lei apresentado intenciona conceder isenção parcial do débito referente ao IPTU aos proprietários que mantiverem suas calçadas arborizadas, ou seja, reflete em renúncia de receita tributária por parte do Município, reclamando o atendimento às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não apresentando-se instruída com os documentos exigidos pela legislação, a proposta apresentada incorre em óbice de natureza legal que constitui impedimento à sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade

Documento assinado digitalmente - 4EQ-W42-5Y9-X5K
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o parecer para declarar a **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 007/2023.

Divinópolis, 1º de abril de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 007/2023

Documento assinado digitalmente - 4EQ-W42-5Y9-X5K
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 01/04/2024 às 18:28:49

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 01/04/2024 às 18:35:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 02/04/2024 às 16:54:34 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 02/04/2024 às 18:04:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/04/2024 às 12:47:04 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4EQ **W42** **5Y9** **X5K**